

Deliberação Normativa COPAM n° 037 de 18 de outubro de 1999

Equipara as intervenções que menciona aos empreendimentos de grande porte e potencial poluidor para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos, e dá outras providências.

(Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 26/10/1999)

Art. 1º - Equiparam-se, para fins de competência para outorga de direito de uso de recursos hídricos, aos empreendimentos classificados como de grande porte e potencial poluidor (classe III) pela Deliberação Normativa COPAM n.º 01, de 22 de março de 1990, as intervenções realizadas em:

I - trechos de cabeceira de cursos de água, num raio de 500 (quinhentos) metros em torno da surgência, aí incluído o manancial subterrâneo;

II - cursos de água de preservação permanente;

III - corpos de água situados no interior de Unidades de Conservação, como também em seus trechos situados em até 10 (dez) km a montante dessas unidades;

IV - cursos de água de classe especial, bem como naqueles destinados ao abastecimento público cujo uso para tal fim tenha sido outorgado ou cadastrado pelo IGAM;

V - corpos de água onde estão instalados conflitos de uso;

VI - cursos de água intermitentes;

VII - corpos de água afetados por ocorrência de eventos hidrológicos incomuns e/ou associados a declarações de calamidade pública.

§ 1º - Por corpos de água entendem-se todas as coleções hídricas abrangendo as águas superficiais e as águas subterrâneas.

§ 2º - A outorga de direito de uso de recursos hídricos das atividades a que se refere o "caput" deste artigo será concedida conforme o disposto pelo art. 5º da Lei n.º 12.585, de 17 de julho de 1997.

§ 3º - Para efeitos desta Deliberação Normativa, as referências discriminadas nos incisos II a IV estão definidas na legislação pertinente e as discriminadas nos incisos V a VII serão caracterizadas por ato do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

§ 4º - A critério do IGAM, ou por solicitação devidamente fundamentada feita por entidade pública ou representativa da sociedade civil organizada, os casos não previstos neste artigo, e que evidenciem potencial risco à disponibilidade hídrica, deverão ser apresentados para apreciação pela Câmara de Recursos Hídricos, devidamente instruídos pelo IGAM.

§ 5º - Quando da formalização do pedido de outorga relacionado ao inciso IV, o IGAM dará ciência ao Município onde se situa o empreendimento correspondente, bem como àquele situado imediatamente a jusante, concedendo-lhes prazo máximo de 15

(quinze) dias úteis, a partir da data de recebimento, para apresentação de considerações a respeito. No caso de pedidos de outorga inseridos no inciso III, igual procedimento deverá ser adotado com relação à entidade responsável pela gestão da respectiva unidade de conservação.

Art. 2º - Ao emitir parecer técnico, nos termos de sua competência, cumpre ao IGAM justificar à Câmara de Recursos Hídricos o encaminhamento dos processos relativos à outorga, obedecidos os critérios descritos no artigo 1º desta Deliberação Normativa.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1999.

Deputado Federal Tilden Santiago
Presidente do COPAM